



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

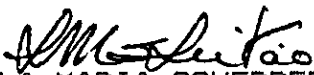
PROCESSO No. : 10768/048.141/93-12
RECURSO No. : 00.636
MATERIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1988 a 1992
RECORRENTE : INVEST RIO DTVM LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACORDÃO No. : 104-13.168

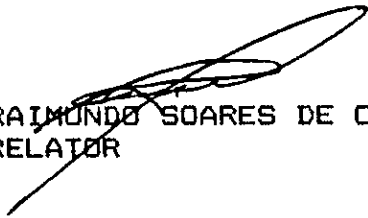
VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o., do artigo 1o., da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD - somente poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei no. 8.218/91.

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - Decretada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 9o..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INVEST RIO DTVM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a partir do ano-base de 1989, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. no. 1.940/82, e a incidência da TRD até 31 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10768/048.141/93-12

ACORDÃO Nº.: 104-13.168

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10768/048.141/93-12
ACORDÃO No.: 104-13.168

RECURSO No.: 00.636
RECORRENTE : INVEST RIO DTVM LTDA.

R E L A T O R I O

INVEST RIO DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA., CGC no. 33.836.172/0001-59, com sede na Rua do Carmo 7, 11o. andar, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inconformada com a exigência de primeiro grau, recolhe a este Conselho, através da petição de fls. 551/257.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 42.670,81 UFIR's, em razão de ter sido apurado que, no período de setembro de 1988 a março de 1992, a empresa reduziu indevidamente as bases de cálculo do FINSOCIAL, como a seguir se menciona:

a) Dedução da base de cálculo do FINSOCIAL dos prejuízos com títulos de Renda fixa; e

b) Dedução, em excesso, das despesas de captação com título de Renda Fixa por ter sido considerado como limite para fins de dedução, o somatório das Rendas de Título de Renda Fixa e das rendas de aplicação em operações compromissadas e não cada despesa com a respectiva renda em cada operação.

O lançamento teve por base o artigo 1o., parágrafo 1o., do Decreto-lei no. 1.940/82 e artigo 16,80 e 83 do Decreto no. 92.698/86 e artigo 28, da Lei no. 7.738/89.

Não se conformando com a exigência, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 35/40, na qual, em síntese, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10768/048.141/93-12
ACORDAO No.: 104-13.168

- que o lançamento não menciona o artigo 34, inciso III, do Decreto no. 92.698, de 21.05.86.

- que esse dispositivo permitia que se excluísse da base de cálculo do FINSOCIAL "as perdas com a negociação de títulos de renda fixa no mercado aberto, até o limite dos lucros obtidos nessas operações".

- que, em razão de não ter sido mencionado o artigo 34, inciso III, do Decreto no. 92.698/86 no auto de infração, houve cerceamento de defesa o que, conseqüentemente, provoca o cancelamento do auto de infração.

- que o Decreto no. 92.698/86 estabeleceu que o período de apuração para cálculo do FINSOCIAL era mensal. Desta forma, a autuada contabilizava mensalmente todas as perdas com a negociação de títulos de renda fixa, no mercado aberto, e deduzia-as integralmente até o limite dos lucros obtidos no mês.

- que, se não aceitos os argumentos para cancelamento do auto, lembra a autuada que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional todas as majorações de alíquotas superiores a 0,5% (cinco centésimos por cento).

- que, no mesmo sentido, requer seja desconsiderada a atualização monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991 feita através da TR já que, por decisão do Supremo Tribunal Federal, essa taxa somente seria usada para atualização monetária pelas instituições financeiras.

A decisão singular (fls. 242/246) manteve o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10768/048.141/93-12

ACORDAO Nº.: 104-13.168

Ciente da decisão em 28.03.94. tempestivamente, apresentou a recorrente sua petição de fls. 251/257. protocolizada na Repartição em 14.04.94. em que reafirma todos os argumentos expendidos na inicial.

E o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10768/048.141/93-12
ACORDAO No.: 104-13.168

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais exigências legais, dele tomo conhecimento.

Não procede o alegado cerceamento de defesa alegado pela recorrente. Os autuantes não poderiam colocar no auto de infração um dispositivo já revogado desde 1987.

Entendo que o entendimento da fiscalização na interpretação do parágrafo 10., do artigo 22, do Decreto-lei no. 1.940, de 25.05.82, alterado pelo artigo 10. da Lei no. 7.611, de 08.07.87, está correto. A apuração mensal, em lugar da apuração por operação, contraria a lei, conforme esclarecido no Ato Declaratório Normativo no. 15, de 16.11.90.

Com relação à da TRD tem razão, em parte, a recorrente. Como já decidido, por unanimidade, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão no. CSRF/01-1.773, de 17.10.94, adotado, em sua unanimidade, por todas as Câmaras que compõem este Colegiado, não cabe a cobrança da TRD acumulada no período de 01 de fevereiro a 31 de julho de 1991, já que a Lei no. 8.218/91 somente passou a vigorar no mês de agosto de 1991.

O período fiscalizado é de setembro de 1988 a março de 1992 e teve como fundamento o Decreto-lei no. 1.940/82 e o artigo 28 da Lei no. 7.738/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

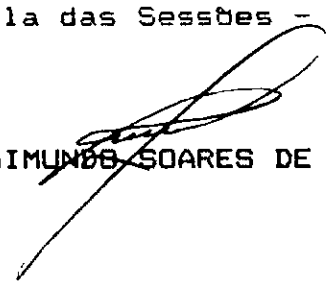
PROCESSO Nº.: 10768/048.141/93-12
ACORDÃO Nº.: 104-13.168

O artigo 28 da Lei no. 7.738 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário no. 150755-1 - PERNAMBUCO, alíquota de 0.5%. As aplicações de alíquotas introduzidas pelas Leis nos. 7.797/89, 7894/89 e 8.147/90 também foram declaradas inconstitucionais, quando da apreciação do mesmo Recurso Extraordinário.

A alíquota de 2%, instituída pela Lei Complementar no. 70/91, somente entrou em vigor a partir do mês de abril de 1992.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: a) Excluir do lançamento o que exceder a alíquota de 0.5% a partir de 01.01.89; e b) declarar que não tem base legal a cobrança da TRD no período de 01.02.91 a 31.07.91.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO